

A. I. Nº - 110427.0009/02-1
AUTUADO - COMERCIAL DE LOUÇAS E ALUMÍNIO SÃO DOMINGOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 27. 11. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. **b)** BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO APURADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Infração caracterizada. **c)** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, exige ICMS no valor de R\$15.098,95, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA;
2. Falta de recolhimento do imposto, pelo fato de haver emitido regularmente as notas fiscais, declarando-as nos DAEs pelo SIMBAHIA valores notoriamente inferiores;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa. Em complemento a acusação, o autuante consignou no Auto de Infração que foi considerado o maior saldo credor verificado no Livro Caixa no mês de abril/99.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 26 e 27 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

Infração 1 - Aduz que o autuante apurou como imposto devido o valor de R\$998,48 nos exercícios de 1999 e 2000, todavia o valor correto é de R\$269,55, já que a diferença de R\$712,18 foi recolhida em 31/12/99, conforme xerox's dos DAEs em anexo.

Infração 2 – Diz que no mês de julho/99 foi declarada no DAE uma receita bruta de R\$35.085,00, quando a correta seria de R\$39.085,00, o que resultou numa diferença de R\$4.000,00, no entanto, tal valor foi adicionado para efeito de receita bruta acumulada no mês de agosto/99, conforme comprova o DAE com recolhimento complementar já informado na infração 1. Por tal motivo deve ser desconsiderado o valor cobrado de R\$472,59.

Com referência ao imposto que deixou de ser recolhido no valor total de R\$5.938,62, relativo aos meses de abril, novembro e dezembro/99, esclarece que foi recolhido parte nos valores de R\$506,24 e R\$530,56, totalizando R\$1.036,80, referente aos meses de novembro e dezembro, conforme DAEs em anexo.

Quanto ao exercício de 2000, onde ocorreu à falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.689,26, referente aos meses de julho e agosto, informa que foram recolhidos parcialmente os valores de R\$429,99 e R\$748,52, respectivamente, totalizando a importância de R\$1.178,51, conforme DAEs em anexo.

Ao finalizar, diz que considerando os valores acima de forma parcial, como uma antecipação do pagamento do imposto apurado naqueles meses do exercício, o valor do imposto a recolher passa a ser de R\$11.412,57, que adicionado o valor da infração 1 no montante de R\$269,55, totaliza a importância de R\$11.682,12.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 41 a 43 dos autos assim se manifestou:

Infração 1 - diz que razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que foi recolhida diversos complementos do imposto apontado no Auto de Infração, cujos DAE's não foram apresentados pela empresa no decorrer da ação fiscal.

Às fls. 41 e 42, o autuante fez uma reconstituição da conta-corrente fiscal do imposto do autuado, tendo apurado um valor remanescente de R\$284,56.

Infração 2 - Aduz não proceder à alegação defensiva, cujas justificativas estão demonstradas às fls. 42 e 43.

Infração 3 – Esclarece que o autuado silenciou a respeito, numa clara prova de sua concordância com o lançamento fiscal.

Instado pela INFRAZ-Itabuna para tomar ciência da informação fiscal do autuante, conforme documentos às fls. 46 e 47, o autuado não se manifestou a respeito.

VOTO

Após a análise das peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações imputadas é o seguinte:

Infração 1 - Entendo que deva ser mantido parcialmente a exigência fiscal no importe de R\$284,56, sendo R\$15,01 com data de ocorrência em 31/12/99, face o autuante haver acatado parcialmente os recolhimentos efetuados pelo autuado mediante DAEs, os quais somente foram apresentados por ocasião da impugnação. Quanto ao valor remanescente de R\$269,55, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho e outubro/2000, por não ter havido alteração, os valores correspondentes e as datas das respectivas ocorrências estão indicadas no demonstrativo à fl. 10 dos autos.

Infração 2 – Embora tenha sido objeto de impugnação parcial por parte do autuado, ao reconhecer como devido apenas à importância de R\$11.412,57 de um total exigido no montante de R\$13.593,81, em meu entendimento deve prevalecer o valor originalmente cobrado, tendo em vista que o autuante não acatou os argumentos defensivos quando prestou a sua informação fiscal, cujas justificativas estão demonstradas às fls. 42 e 43, com o qual concordo.

Ressalto que o autuado, ao ser intimado pela INFRAZ-Itabuna para tomar ciência do teor da informação fiscal do autuante, não se manifestou a respeito, demonstrando, com tal atitude, a sua concordância com os valores do imposto apontados como devidos.

Quanto ao DAEs anexados pelo autuado em sua defesa para comprovar parte do imposto exigido na infração 2, como salientou o autuante, em sua informação fiscal, deixo de acatá-lo, pois os seus recolhimentos foram efetuados após iniciado o procedimento fiscal.

Infração 3 – Por não ter sido objeto de questionamento pelo autuado, considero caracterizada a infração, que tem respaldo legal no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$14.385,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0009/02-1**, lavrado contra **COMERCIAL DE LOUÇAS E ALUMÍNIO SÃO DOMINGOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.385,03**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$284,56 e de 70% sobre R\$14.100,47, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR